Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 880/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21636/2012
PROTOCOLO	: 1302227
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA B & C LTDA
VALOR	: R$ 371.348,40
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO - IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO DE OBRA – ATOS ADMINISTRATIVOS DE FIRMAÇÃO – REGULARIDADE.

São irregulares os atos administrativos relativos à licitação realizada por Tomada de Preços em que não há a apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica do engenheiro orçamentista, acarretando a aplicação de multa ao responsável.

A formalização do contrato administrativo que se aperfeiçoa de acordo com a legislação pertinente é regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da licitação realizada por meio da Tomada de Preços n. 1/2011, pela regularidade da contratação instrumentalizada no Contrato de Obra n. 97/2012, celebrada entre o Município de Ivinhema e a empresa Construtora B & C Ltda, e aplicar multa no valor equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, pela a falta de remessa das ART's do orçamentista, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referenciam a contratação instrumentalizada no Contrato de Obra n. 97, de 2012, celebrada entre o Município de Ivinhema e a empresa Construtora B & C Ltda., tendo por objeto a implantação do sistema de iluminação ornamental nas Avenidas Antônio Travain, Costa Rica e Doutor Manoel Simões Júnior, Rua Miguel Squinello e Praça Nelson Cardoso, no Município.

Os atos administrativos relativos à licitação (realizada por meio da Tomada de Preços n. 1, de 2012) e à firmação do contrato foram examinados pelos analistas da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA (Análise n. 17760/2014, peça 73), e considerados irregulares, em razão da falta de apresentação das ART's — Anotações de Responsabilidade Técnica — do orçamentista.

Atendendo a tramitação processual, os autos foram remetidos ao Procurador de Contas, que depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7207/2015 (peça 74), opinando do seguinte modo:

> **"***I – Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."*
>
> *"II – Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato de Obra nº 97/2012****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."*
>
> *"III – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.***"**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Verifico dos relatos emitidos pelos técnicos da IEAMA que não foram apresentadas as obrigatórias Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's referentes ao orçamento-base de responsabilidade do Engenheiro Eletricista Nei Santiago Santana (CREA MS 9028/D), exigidas pela Instrução Normativa n. 35, de 2011, no Capítulo III, Seção I, item 1, 1.1.2, B.4 e Legislação aplicável: art. 1º da Lei (federal) n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e art. 14 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fato este que prejudica a declaração de regularidade da licitação realizada pela Administração municipal de Ivinhema.

No referente aos atos administrativos de firmação do Contrato de Obra n. 97, de 2012, assinalo que eles se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelos analistas da IEAMA e pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos relativos à **licitação** ─ realizada pela Administração municipal de Ivinhema por meio da Tomada de Preços n. 1, de 2011 ─, tendo em vista a falta de remessa obrigatória, ao Tribunal, das ART's do orçamentista;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à **firmação** da contratação instrumentalizada no Contrato de Obra n. 97, de 2012, celebrada entre o Município de Ivinhema e a empresa Construtora B & C Ltda.;

III - aplicar **multa** equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF-582.835.871-53, que exercia na época dos fatos o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela irregularidade descrita no inciso **I**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP